



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE REPÚDIO Nº _____. DE 2021

(Das Sras. Rejane Dias, Erika Kokay, Tereza Nelma e Deputado Eduardo Barbosa)

Requer aprovação de MOÇÃO DE REPÚDIO a declaração do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República – ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, veiculada na mídia sob o título: “ARAS DEFENDE QUE STF REJEITE USO DE LIBRAS EM CONCURSOS”.

Senhora Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais da Câmara dos Deputados, a aprovação de MOÇÃO DE REPÚDIO ao PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA - ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, veiculada na mídia sob o título: “**ARAS DEFENDE QUE STF REJEITE USO DE LIBRAS EM CONCURSOS**”, matéria amplamente divulgada na mídia nacional¹.

JUSTIFICAÇÃO

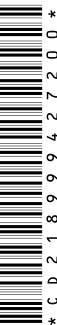
Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**,

1 <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/aras-defende-que-stf-rejeite-uso-de-libras-em-concursos#:~:text=O%20procurador%2Dgeral%20da%20Rep%C3%BAblica,Moro%2C%20mulher%20de%20Sergio%20Moro.>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218999427200>



* C D 2 1 8 9 9 9 4 2 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, **bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação;**

Considerando que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

Considerando que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

Considerando o disposto o inciso III, do art. 1º da **Constituição Federal que trata da dignidade da pessoa humana**, e do disposto nos **arts 3º e 5º** que têm a igualdade como princípio, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação de todas as pessoas, com e sem deficiência. Sendo fundamental para que a aplicação da legislação pelo Poder Judiciário se dê a partir de cada indivíduo, levando em consideração suas particularidades.

Considerando que ao Poder Público, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta cabem assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, **inclusive o direito ao trabalho e emprego, com o acesso e permanência**, e de outros que, decorrentes da Constituição e das normas vigentes, em especial a **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e o Decreto no 5.296, de 2 de dezembro de 2004**, visem a garantir ampla e irrestrita acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

Considerando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que determina, como medida de ação afirmativa, a **reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência;**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para o acesso ao trabalho assegurando à pessoa com deficiência a **reserva de vagas no percentual de cinco a vinte por cento nos concursos públicos**, em igualdade de condições com os demais candidatos;

Considerando que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, **que a regulamenta reconhecem a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS** como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos;

Considerando que, nos termos da legislação, a aquisição do conhecimento da pessoa surda, em toda extensão do ensino, desde o nível fundamental até o superior, apoia-se na Língua Brasileira de Sinais - Libras, é necessário considerar essa realidade no processo de inclusão no mercado de trabalho;

Considerando que, nos concursos públicos, a fim de garantir a igualdade de oportunidade, a todos deve ser proporcionado o direito à completa compreensão do conhecimento que se deseja testar;

Considerando que para uma legislação seja eficiente para a garantia dos direitos de uma população, ela precisa criar mecanismos que garantam que as particularidades de cada indivíduo serão notadas para sua aplicação. Citamos as palavras do jurista brasileiro Ruy Barbosa de Oliveira, escritas dentro do seu livro “Oração aos Moços”, provavelmente explicam da maneira mais clara o que é a isonomia e como ela deve ser encarada dentro do âmbito jurídico:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeir desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, pode-se afirmar que a isonomia tem como objetivo a adaptação dos meios para que eles atendam as diferenças e desigualdades entre as pessoas, com o propósito de possibilitar a aplicação das normas para todos da forma mais igual possível.

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015, art. 109) que prevê ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação, inclusive sendo assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, **no ato, de sua inscrição**, os serviços de interprete da libras, para acompanhamento em aulas prática e teóricas.

Considerando que as pessoas com deficiência têm o direito a adaptação de provas traduzidas para a língua Brasileira de Sinais, ao concursando surdo, conforme o disposto Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), que assegura acesso comunicacional a todos as pessoas com deficiência.

MANIFESTAMOS

O nosso repúdio a declaração do ao PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA - ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, veiculada na mídia sob o título: **“ARAS DEFENDE QUE STF REJEITE USO DE LIBRAS EM CONCURSOS”**. Matéria amplamente divulgada na mídia nacional.

Todos os seres humanos têm direitos iguais, independentemente de suas características, particularidades ou diferenças.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos pelas razões expostas que os editais de concursos públicos devem:

1. Contemplar o **princípio da acessibilidade** para garantir a igualdade de condições à pessoa surda ou com deficiência auditiva, como os demais candidatos, determinando expressamente medidas indispensáveis para remoção de barreiras que impeçam a plena e livre concorrência, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser adotadas.
2. Reconhecer a Lei nº 10.436/02, e do Decreto 5.626/05, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos;
3. Prever no ato de inscrição do candidato ao concurso opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.
4. Possibilitar no ato de inscrição, que o candidato solicite o auxílio de intérprete em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, independentemente da forma de aplicação das provas e/ou solicitar tempo adicional.
5. Aplicar provas objetivas, discursivas e/ou de redação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva.

Ante o exposto, manifestamos o repúdio e profunda indignação ao Excelentíssimo Senhor Procurador





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geral da República e solicitamos **smj** que reveja o seu parecer para que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, ou outros recursos de acessibilidade.

Esta Casa tem o dever de defender a integridade absoluta de proteger as pessoas com deficiência, motivo pelo qual contamos com o apoio dos (as) nobres pares para a aprovação da presente moção de repúdio.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2021.

Deputada **REJANE DIAS – PT/PI**

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Deputada **TEREZA NELMA – PSDB/AL**

Deputado **EDUARDO BARBOSA – PSDB/MG**





Requerimento **(Da Sra. Rejane Dias)**

Requer aprovação de MOÇÃO
DE REPÚDIO a declaração do
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral
da República – ANTÔNIO AUGUSTO
BRANDÃO DE ARAS, veiculada na mídia
sob o título: “ARAS DEFENDE QUE STF
REJEITE USO DE LIBRAS EM
CONCURSOS”.

Assinaram eletronicamente o documento CD218999427200, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 4 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

